



LAURISSE MARTINS BARBOSA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO
PROCESSO CONSTITUCIONAL**

**LAVRAS-MG
2023**

LAURISSE MARTINS BARBOSA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Graduação em Direito, para obtenção do título de bacharel.

Prof^a. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2023**

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO E A INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

**THE SOCIAL SECURITY ADMINISTRATIVE PROCESS AND ARTIFICIAL
INTELLIGENCE: AN ANALYSIS BASED ON THE CONSTITUTIONAL PROCESS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Graduação em Direito, para obtenção do título de bacharel.

APROVADA em 27 de fevereiro de 2023

Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges

Dra. Gabriela Cristina Braga Navarro

Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino

Prof^a. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

**LAVRAS-MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante todos esses anos de estudos. Aos meus professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado. A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”.

Josué 1:9

RESUMO

No presente trabalho objetiva compreender como a utilização de aplicativos de inteligência artificial no processo administrativo previdenciário se coaduna com as normativas constitucionais que regem o direito processual. Considerando a notória morosidade do provimento do processo administrativo previdenciário tal estudo visa entender o processo administrativo previdenciário e por conseguinte a inserção da inteligência artificial neste, afim de contribuir para o melhor entendimento de como novas tecnologias devem ser aplicadas de forma a simultaneamente garantir o devido tratamento dos dados dos usuários e a efetivação da celeridade processual, a qual é garantida pela Constituição Federal que em seu art. 5º, LXXVIII, e estabelece como direito fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Desta maneira é realizada uma pesquisa de revisão bibliográfica na qual doutrina e legislação foram utilizadas de maneira a se analisar as oportunidades e os riscos da utilização de instrumentos tecnológicos nos processos administrativos previdenciário, sob a perspectiva da efetivação do Processo constitucional, visando êxito no processo administrativo sem necessidade de recorrer ao judiciário. Ao final, pode-se concluir que a inteligência artificial no processo administrativo previdenciário permite um grande desenvolvimento para as garantias constitucionais, desde que pautada nas necessidades do cenário e as necessidades da população brasileira.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Processo Administrativo Previdenciário. Direito subjetivo. Turma recursal. Celeridade Processual.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	9
2.1. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	
2.2. CELERIDADE PROCESSUAL.....	12
2.3. ACESSO À JUSTIÇA	14
3. AS IMPLEMENTAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	17
3.1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	17
3.1.1 Princípios da Inteligência Artificial.....	17
3.2 REGRAMENTO JURÍDICO	22
3.3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO.....	23
4. A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	30
4.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	30
4.2 A INSERÇÃO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO.....	34
4.2.1 Aplicativo MEU INSS e a Assistente virtual HELÔ	35
4.2.2 Análise Legal Inteligente (ALEI)	36
4.2.3 Prevjud.....	37
4.3 PONDERAÇÃO DE INTERESSE DO SEGURADO DO INSS E DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	38
4.4 ANÁLISE DOS EFEITOS DA INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial apesar de não ter uma definição unívoca, pode-se dizer que se trata de um campo amplo da ciência da computação que interage com outras áreas da ciência, pela vontade humana, a fim de emular nos computadores a capacidade cognitiva do ser humano de simular todo aspecto de aprendizagem ou característica de inteligência ante a possibilidade de descrição minuciosa.

A inteligência artificial, por sua vez, está inserida em diversas áreas do mercado, no entanto, no presente trabalho trataremos da sua inserção no processo administrativo previdenciário, sob a perspectiva do Processo Constitucional.

O processo administrativo previdenciário trata-se de atos realizados nos canais de atendimento da Previdência Social, a fim de conceder benefício previdenciário requerido pelo segurado¹. Atualmente, este tramita de modo virtual pela plataforma MEU INSS, onde mantêm-se o contato do segurado com o INSS, autarquia responsável pelas deliberações pelos requerimentos.

No entanto, apesar de a plataforma encontrar-se à disposição da população, podendo ser acessada por um computador, ou mesmo celular, a qualquer tempo e hora pelo segurado, muito tem se discutido a respeito das garantias ao processo constitucional, pois existe mais 1,5 milhão de pessoas aguardam processo em tramitação no INSS (LÜDER, 2021). Ressalta-se ainda, a morosidade para análise dos requerimentos.

Outrossim, discutem-se ainda acerca da efetividade da utilização de inteligência artificial no processo administrativo previdenciário, pois em decorrência da virtualização dos autos têm sido inserido ferramentas artificiais a fim de garantir a celeridade processual, contudo os relatórios não são de um todo positivo.

Ademais, destaca-se que em decorrência da morosidade processual administrativa os usuários ao depararem com uma decisão negativa ou parcialmente satisfativa, desistem de recorrer à Junta recursal administrativa e passam a demandarem o requerimento na esfera judicial. Ocorre que, esse hábito entre os usuários tornou-se recorrente, aumentando o número de demandas no judiciário, impactando diretamente no congestionamento desse. Sendo inclusive, atualmente, a matéria com maior incidência na Justiça Federal (MONTENEGRO, 2021).

O cenário é preocupante, pois o processo administrativo previdenciário trata-se de instrumento à disposição da sociedade, o qual o segurado terá acesso a administração para pleitear o seus direitos.

¹ Art. 658 da Lefisc e da Portaria INSS/DIRBEN N° 993 DE 28/03/2022.

Ante o exposto, exsurge a necessidade de saber se a inteligência artificial tem sido parâmetro para garantia do processo constitucional no processo administrativo previdenciário. Desta maneira foi realizada pesquisa de revisão bibliográfica, na qual a doutrina e a legislação foram utilizadas de maneira a se analisar as oportunidades e os riscos da utilização de instrumentos tecnológicos nos processos administrativos previdenciário, sob a perspectiva da efetivação do Processo constitucional, visando êxito no processo administrativo sem necessidade de recorrer ao judiciário. Para tanto, faz-se necessário a seguinte estrutura para o raciocínio desenvolvido neste trabalho:

No primeiro capítulo far-se-á uma análise acerca do processo administrativo previdenciário, conceito, finalidade, regulamentação, inserção das ferramentas de inteligência artificial neste. No segundo capítulo, analisa-se o conceito de inteligência artificial, regulamentação desta e a compreensão de algoritmo para que possa ser compreendido a sua utilização na esfera do processo administrativo previdenciário.

Por sua vez, no terceiro capítulo passa-se analisar o conflito da temática acerca da garantia do processo constitucional frente a busca pela celeridade processual pelas vias da inserção da inteligência artificial.

Por fim, conclui-se que a inserção da inteligência artificial no processo administrativo previdenciário fomenta as garantias constitucionais, porém, requer cautela e melhorias para efetivar suas finalidade.

2 – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

2.1. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Tendo em vista que a inteligência artificial tem como objetivo simular as funções cognitivas dos seres humanos, é importante ter em mente que, em alguns casos, sua aplicação no processo deve ser revestida de cautela, sob pena de se ferir os direitos e garantias processuais constitucionais.

Quanto ao devido processo legal, um dos institutos mais importantes do direito processual, tem-se que ele tem o condão de garantir a todos os cidadãos o direito de ter acesso a um processo cujas estampas estão expressamente previstas em lei e são regidas com regras e princípios cuja finalidade é a justiça social. Sobre o devido processo legal, Antônio Pereira Gaio Júnior e Fábria Antonio Silva (2023, p. 87-88) afirmam que:

O devido processo que o ordenamento jurídico pátrio assegura é o devido processo constitucional, que deve observância aos direitos e garantias constitucionais, tornando-se imprescindível a um processo com garantias mínimas de meios e de resultados. Nesse sentido, a busca por uma prestação do serviço público da justiça mais eficiente deve mirar não apenas a eficiência em si, mas também o conjunto de garantias constitucionais que garantem às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e que são vitais ao correto exercício da jurisdição. [...] Nesse sentido, é necessário entender que a eficiência processual está atrelada ao processo justo na medida que é composto por uma série de predicados, como a imparcialidade do juiz, o necessário contraditório, inexistência de vícios insanáveis, provas lícitas e sentenças adequadas.

Diante da importância de tal princípio, é fundamental que a inteligência artificial atue no devido processo legal como uma espécie de auxiliadora das tomadas de decisão, de modo que seus resultados fiquem adstritos à posterior confirmação humana. A partir da análise do devido processo legal, é possível mencionar outros princípios que se relacionam diretamente com ele, e que são diretamente impactados com a crescente utilização de inteligência artificial. Quanto ao contraditório e a ampla defesa, estes, pois, são definidos por Antônio Pereira Gaio Júnior e Fábria Antonio Silva (2023, p. 88-89) como:

O princípio do contraditório impõe que no decorrer do procedimento seja observado verdadeiro diálogo, em que as partes e os eventuais interessados participem ativamente da formação do convencimento do juiz, influenciado, por consequência, no resultado do processo. Há, portanto, direito de

participação e influência das partes na decisão judicial. Tal participação é necessária para assegurar uma decisão justa e qualitativa, não se resumindo a apresentação de uma defesa e ou oposição diante de alegação realizada pela parte adversa. Quanto ao princípio da ampla defesa, esse garante aos atuantes no processo plenas condições de defesa. Logo, prejudicada a possibilidade da defesa, prejudica-se a ideia de uma ordem jurídica justa.

Tendo em vista a definição supramencionada, é possível concluir que a inteligência artificial nesses casos deve ser utilizada com moderação no sentido de que “[...] a adoção desses mecanismos não pode calhar em simples ferramentas de andamento processual de modo mecanizado, mas deverá ser compatibilizada com as garantias do contraditório e da ampla defesa, propiciando uma decisão dialogada” (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 89).

Nesse sentido, a participação ativa das partes é corolário do contraditório e da ampla defesa, integrando o conceito da chamada democracia participativa. Por certo, a parte burocrática processual pode ser aperfeiçoada com o uso da inteligência artificial, mas com a cautela de não invadir o âmbito constitucional da participação social no processo.

Outro princípio fundamental ao processo é a igualdade, o qual encontra previsão no art. 5º da Constituição Federal. Dessa forma, “ter direito à igualdade no direito processual é ter assegurado tratamento isonômico em juízo. Por isso, a igualdade perante a lei é premissa à afirmação da igualdade perante o juiz” (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 89).

Experimento interessante sobre essa questão foi o chamado COMPAS, *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, o qual consistia em um mecanismo que auxiliava os juízes na tomada de decisão diante do caso concreto. Sobre o COMPAS, analisou-se que:

A ferramenta avalia o potencial de reincidência de uma pessoa por meio de uma escala de riscos, atribuindo uma pontuação que corresponderia a determinado grau de merecimento ou não da progressão de regime e dosimetria da pena. Em poucas palavras, trata-se de um programa que dita uma determinada pontuação, prevendo, através dos algoritmos, a probabilidade de um indivíduo cometer um crime futuro. Essas pontuações são conhecidas como avaliações de risco. Eis que em 2016, um estudo realizado pela organização ProPublica despertou atenção da comunidade jurídica quando questionou os dados do COMPAS e concluiu que acusados negros tinham 77% (setenta e sete por cento) mais chances de serem considerados reincidentes do que os acusados brancos, ainda que estivessem sendo analisados pelas mesmas circunstâncias. Outrossim, concluiu-se que apenas 20% das pessoas previstas para cometer crimes violentos realmente o fizeram. (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 90).

Com isso, conclui-se que os algoritmos estão intimamente ligados aos modelos pelos quais são formulados, podendo ser dotados de parcialidade à medida que são atrelados às interpretações e compreensões humanas. Assim, “[...] a depender dos dados fornecidos, bem como dos valores e intenções de seus programadores, podem resultar em decisões subjetivas, possivelmente eivadas de ilegalidades” (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 90).

Quanto à transparência e publicidade, sabe-se que estes são primados fundamentais a todos os processos administrativos e judiciais, haja vista que a publicidade é a regra, e o sigilo é a exceção. Desse modo, um enorme desafio para a correta utilização da inteligência artificial nos processos atualmente consiste na correta divulgação em meios oficiais do Governo.

Antônio Pereira Gaio Júnior e Fábiana Antonio Silva (2023) afirmam, por exemplo, que a resolução 332 do CNJ não ilustra de forma clara como será esclarecido às partes acerca da incidência da inteligência artificial sobre as tomadas de decisão, o que afeta diretamente a transparência e publicidade dos atos processuais. Os autores ora mencionados afirmam que:

Contudo, percebe-se que a transparência algorítmica é medida que se requer uma vez que poderão existir casos em que, acreditando-se na pretensa imparcialidade e neutralidade dos algoritmos, os resultados poderão denotar erros, segregações e preconceitos. Assim, é importante ter em mente que os valores, pressupostos, mecanismos e natureza inseridos nos sistemas e programas de I.A poderão afetar no resultado alcançado. (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 91).

Em seguida, tem-se o princípio da motivação, deveras importante para as decisões processuais. “O magistrado tem obrigação de motivar suas decisões, fundamentando-as adequadamente, esclarecendo as razões de fato e de direito que o levaram a tal convencimento” (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 92). Diante disso, surge a necessária discussão acerca do pragmatismo concernente às máquinas. Diante disso, as decisões, emanadas unicamente pela inteligência artificial podem ser prejudiciais no sentido de empobrecer a decisão de razoável e pormenorizada motivação.

Nesse diapasão, não existem registros ou experiências de inteligência artificial decretando sentenças no lugar dos juízes. Na verdade, o que se tem conhecimento é da utilização de um sistema de inteligência artificial do tipo fraco, ou seja, quando a máquina atua unicamente em atividades repetitivas e padronizadas. Assim, “para produção de sentenças, revela-se mais pertinente o uso da Inteligência artificial do tipo forte, em que não se simula meramente uma mente, mas, busca ser uma, devendo, portanto, ser capaz de uma inteligência igual ou até superior à dos seres humanos” (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 93).

Uma possível resposta para a questão acima abordada, ou seja, da utilização de máquinas na tomada de decisão no processo, surge da análise do princípio do Juiz Natural. Nas palavras de Antônio Pereira Gaio Júnior e Fábria Antonio Silva (2023, p. 94), este princípio:

[...] se perfaz em garantia de limitação dos poderes do Estado, que não pode a bel prazer instituir juízo ou tribunal de exceção para julgar determinadas matérias, tampouco criar juízo ou tribunal para processar e julgar um caso específico. Porquanto, atrela-se a existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.

Logo, pode-se concluir que, nesse caso, existiria uma possível afronta à Constituição Federal no caso em que a decisão de um processo judicial fosse delegada por completo a uma máquina, haja vista que a competência para tal está delimitada no art. 5º da Carta Magna.

O último princípio mencionado pelos autores é o da indelegabilidade. Este princípio está diretamente relacionado ao do juiz natural, haja vista que este obriga “[...] o juiz investido, das funções jurisdicionais, como órgão do Estado, exercê-las pessoalmente, não as delegando” (JÚNIOR; SILVA, 2023, p. 94).

Logo, a inteligência artificial, até o seu atual estágio de evolução, parece ser perfeitamente adequada aos processos secundários, que estão relacionados a tarefas corriqueiras e que, portanto, não adentram no mérito da questão processual.

2.2. CELERIDADE PROCESSUAL

Assunto fulcral na temática da inteligência artificial é sua capacidade de propiciar a rapidez na resolução de tarefas e, conseqüentemente, a celeridade processual. Diante disso, é imperioso analisar, primeiramente, o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, elementos fundamentais para a efetividade da justiça social e jurídica.

Quanto à celeridade processual, esta pode ser definida:

[...] como o meio para se efetivar o princípio da razoável duração do processo, vez que a positivação do princípio da celeridade processual na Lei Maior, proporcionou ao cidadão que a prestação jurisdicional deverá ser célere, respeitando para tanto o direito material pleiteado, para que este não se pereça antes da entrega da tutela desse direito. (ARÉVALOS, 2021, p. 55)

Já o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual “tem como objetivo assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vistas à efetividade da prestação jurisdicional” (ARÉVALOS, 2021, p. 57). Ambos são mandamentos constitucionais e necessários para a efetivação da justiça.

Para que impere a celeridade nos processos judiciais, a inteligência artificial tem sido mecanismo deveras discutido no âmbito da justiça, com a utilização de tecnologias como a *machine learning*¹, *deep learning*², dentre outras. Nesse sentido, pode-se argumentar que:

O emprego de Inteligência Artificial no Poder Judiciário se apresenta, nesse contexto, como alternativa tecnológica que pode auxiliar os nobres julgadores, servidores judiciais e os próprios advogados, na condução desse importante volume de demandas judiciais em processamento, perante os diferentes Tribunais Brasil afora. (MARTINS; KILMAR; SIMÕES, 2021, p.2 apud ARÉVALOS, 2021, p. 52).

Dessa forma, ao programar um *software* de inteligência artificial para analisar os processos de forma mais rápida é preocupação concernente a todas as esferas estatais. Em 2022 foi publicada notícia informando que o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará inteligência artificial para atender os recursos atinentes aos processos de aposentadoria, *in verbis*:

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em breve usará a inteligência artificial nas fases iniciais do processo de recursos de benefícios negados aos segurados, como aposentadorias, pensões e auxílios. A tecnologia será utilizada após o término dos contratos temporários dos funcionários do Gabinete de Crise de Diligências vinculado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). De acordo com a publicação, a medida deve aumentar a produtividade pessoal e reduzir as filas. [...] o trabalho de checagem e envio dos arquivos necessários para análise dos recursos era feito pelo servidor e, agora, deverá ser feito por robôs através da inteligência artificial. (MIRANDA, 2022, n. p.)

¹ Machine learning é uma subárea da inteligência artificial que se concentra em criar sistemas computacionais que são capazes de aprender e se aperfeiçoar por conta própria, sem serem explicitamente programados para realizar uma tarefa específica. Em vez disso, esses sistemas aprendem a partir de dados e usam algoritmos para melhorar sua capacidade de prever ou tomar decisões.

² Deep Learning é uma subárea da aprendizagem de máquina que se concentra em modelos de rede neural profunda, que são formados por camadas consecutivas de nós (neurônios) e conexões (sinapses) que aprendem a partir dos dados. Esses modelos são capazes de aprender características complexas e padrões em grandes conjuntos de dados, o que os torna particularmente úteis para tarefas que exigem reconhecimento de padrões, como visão por computador, processamento de linguagem natural, reconhecimento de fala, entre outras. O Deep Learning é baseado em técnicas de aprendizagem supervisionada, na qual os modelos são treinados com exemplos rotulados de entrada e saída desejada, ajustando os pesos das conexões para produzir saídas cada vez mais precisas.

Vê-se, assim, que a implementação da inteligência artificial se relaciona diretamente com a necessidade da prestação jurisdicional, bem como dos direitos dos segurados em receber uma resposta da administração pública frente a requisição de seus direitos.

Assim, menciona-se o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como um grande marco na implementação de tecnologias que visam concretizar a justiça por meio da celeridade processual. Sobre essa questão, afirma que:

[...] ainda de notável relevância, é que a atividade judiciária durante a pandemia se beneficiou, e muito, das tecnologias, razão pela qual a introdução desses mecanismos adquiriu ainda mais robustez, tendo como principal consequência que atualmente pelo menos 47 Tribunais já investem em Inteligência Artificial, os quais tendem a instituição de solução de automação nos processos judiciais e administrativos por meio de rotinas gerais da atividade judiciária, os quais ainda possibilitam a análise dos dados existentes nas plataformas e o favorecimento de soluções de apoio à decisão dos magistrados e dos promotores de justiça (BRENE; CONEGLIAN, 2021, n. p.)

Ademais, é importante ressaltar que o investimento em tecnologias advindas de inteligência artificial aumentou consideravelmente após a pandemia da COVID-19, haja vista que o Poder Judiciário precisou se reinventar para atender as demandas sociais de forma remota.

2.3. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um dos primados de todo sistema jurídico pátrio. Ele está previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e garante que a todos cabe o acesso ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a seus direitos. Nesse sentido, a inteligência artificial tem o condão de atuar eficazmente como mecanismo garantidor do acesso à justiça.

Por certo, o acesso à justiça torna-se dificultoso à medida que a máquina judiciária ainda se encontra atingida por elevado nível de burocracia. Sobre essa questão, Marcelo Negri Soares e Valéria Julião Silva Medina (2020, p. 281) afirmam que:

De certo há muitos problemas a serem solucionados para que seja possível a concepção de um verdadeiro e efetivo acesso à justiça. No entanto, [...], a questão da burocratização do sistema judicial tem merecido atenção mais próxima e investimentos em todo o mundo estão promovendo uma necessária mudança de paradigmas nesta seara. Partindo desta premissa é que surge hodiernamente as reformas tecnológicas no processo de modo a se adequar a realidade vislumbrada na era pós-moderna, utilizando-se de ferramentas que possam não só acelerar a prestação jurisdicional, como qualificá-la,

considerando que a inteligência artificial é considerada um substituto a contento do trabalho humano.

Diante disso, os autores realizam uma pesquisa acerca da pertinência da inteligência artificial no tocante a efetivação do acesso à justiça. Eles afirmam que as preocupações referentes à eficiência dos processos judiciais é matéria constante não apenas no Brasil, mas em diversos sistemas jurídicos no mundo.

Na Europa, por exemplo, foi criada a Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça, cujo objetivo fulcral é desenvolver metas no sentido de fomentar a criação de políticas que visem prover um julgamento adequado e dentro do prazo razoável, haja vista que a mora processual, portanto, consiste em agressão aos direitos humanos previstos inclusive no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem³. (SOARES; MEDINA, 2020).

Nesse sentido, vê-se que a preocupação referente ao acesso à justiça tem proporções globais. Enquanto no Brasil, país que enfrenta uma enorme desigualdade social, o acesso à justiça acaba sendo assunto de teor urgente. Todavia:

[...] parte dos aludidos entraves, como a burocracia extrema, a demora na tramitação dos processos e nos continuados julgamentos em desigualdade podem ser resolvidos por intermédio da inteligência artificial, o que já tem sido uma realidade no Brasil e no mundo. Isto porque, a inteligência artificial possui duas habilidades não humanas especialmente importantes para tal desiderato que são a conectividade e a capacidade de atualização. Como humanos são seres individuais, é difícil conectar um ao outro e se certificar de que estão todos atualizados. Em contraste, computadores não são indivíduos, e é fácil integrá-los numa rede flexível. Por isso estamos diante não da substituição de milhões de trabalhadores humanos individuais por milhões de robôs e computadores individuais, mas, provavelmente, da substituição de humanos individuais por uma rede integrada. (SOARES; MEDINA, 2020, p. 283).

³ ARTIGO 6º Direito a um processo equitativo 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 10 11 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

Diante do exposto acima, argumenta-se que, por este motivo, é possível que a inteligência artificial possa garantir maior efetividade aos processos, diminuindo a morosidade processual. Além disso, Marcelo Negri Soares e Valéria Julião Silva Medina (2020) argumentam que, com a utilização de inteligência artificial, diminuiria os julgamentos diferentes em situações similares ou idênticas, o que aumentaria a igualdade. Além disso, a IA contribuiria para [...] a redução do tempo e custo do processo, mediante redução da burocracia, o que ao revés aumentaria a credibilidade do Poder Judiciário” (SOARES; MEDINA, 2020, p. 283).

3 – AS IMPLEMENTAÇÕES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

3.1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A inteligência artificial pode ser entendida como um ramo pertencente à ciência da computação que tem por objetivo, a partir da interdisciplinaridade com diversas outras áreas do saber, reproduzir de forma similar as ações cognitivas características dos seres humanos. Assim, a inteligência artificial utiliza-se de diversas técnicas “[...] como estratégia de incremento de performance ou simplesmente de delegação de funções enfadonhas, repetitivas ou consideradas delegáveis e roboticamente praticáveis” estando assim “[...] associada à reprodução artificial da capacidade de organizar informações para uma solução aceitável de um problema” (PEIXOTO, 2020, p. 17).

Tendo em vista que ela está relacionada ao processamento de dados e a necessidade de se estruturar arquiteturas complexas referentes ao armazenamento e ao processamento computacional, com o avanço da tecnologia, este ramo da ciência ganhou enorme propulsão na última década.

Importante frisar que a inteligência artificial tem como escopo integrar as funções cognitivas entendendo e delimitando seus limites em variados níveis de complexidade. Sobre isso, a inteligência artificial, até o presente momento, ainda não alcançou o nível em que a cognição humana pôde ser fielmente reproduzida, mas apenas parcialmente.

3.1.1 Princípios da Inteligência Artificial

Tendo em vista o eminente papel da inteligência artificial nos processos da vida humana atual, é certo que sua aplicação não pode ser feita a qualquer modo, mas é regida, pois, por princípios. Os princípios aqui analisados serão sete, a saber: o princípio da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da explicabilidade da justiça, da privacidade e da responsabilidade.

O primeiro princípio é a autonomia. Este diz respeito à “capacidade que uma pessoa tem de se autogovernar, tomando as decisões que pretende, de acordo com sua livre escolha e com os fins almejados” (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p.367). Nesse sentido, o ser humano é autônomo quanto tem a capacidade e a liberdade para determinar o seu próprio modo de agir, sem que esteja adstrito a qualquer forma de dominação que lhe imponha

determinado pensamento ou conduta. Assim, a inteligência artificial deve limitar-se de modo a não sobrepujar a autonomia da pessoa. (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022).

Assim, à máquina cabe a função de desempenhar as tarefas que lhe foi determinada, laborando, muitas vezes, no lugar da atividade humana; todavia, a máquina deve estar sempre adstrita ao controle humano, pois este é o que possui de fato autonomia, é o homem que possui a capacidade decisória sobre a atuação da inteligência artificial. (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022).

Importante ressaltar o que pontuam os autores, a saber:

[...] a Declaração de Montreal pelo Desenvolvimento da Inteligência Artificial, inserida no Relatório da Declaração de Montreal pelo Desenvolvimento Responsável da Inteligência Artificial, aprovado em 2018, prevê que os sistemas de IA devem ser desenvolvidos e usados com respeito à autonomia de cada pessoa e com o objetivo de aumentar o controle, por parte dos indivíduos, de sua vida e também de seu meio ambiente. Neste sentido, de acordo com a Declaração, os sistemas de IA devem proporcionar algumas vantagens: a) capacitar os indivíduos a realizarem seus próprios objetivos morais e sua concepção de uma vida digna de ser vivida; b) desenvolver sistemas para prescreverem aos indivíduos um modo particular de vida, direta ou indiretamente, implementando mecanismos restritivos de monitoramento, avaliação ou incitação; evitar a propagação de informações não confiáveis, mentiras e propaganda; serem projetados com o objetivo de reduzir a propagação informações não confiáveis, mentiras e propaganda; evitar criar dependências por meio de técnicas de captação da atenção e de imitação da aparência humana, que possam induzir a uma confusão entre SIAs e seres humanos. FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 368-369).

O segundo princípio, chamado de princípio da beneficência, tem por escopo, no âmbito da inteligência artificial, a ideia de que existe uma obrigação de caráter ético no sentido de buscar o maior benefício com o menor grau de risco. Em outras palavras, a finalidade da inteligência artificial é a prática do bem.

Nesse sentido, o operador da inteligência artificial tem a missão de proporcionar o maior grau de benefício possível aos destinatários dessa tecnologia, sem que isso afete pessoas ou a comunidade como um todo. Vê-se no princípio em questão uma forte concepção da valorização da dignidade da pessoa humana, munido de enorme carga ética. A inteligência artificial, portanto, tem como centro a pessoa humana, haja vista que atua para ela e sob o comando dela; em outros termos, ela serve como verdadeira ferramenta de potencialidade das capacidades humanas, além de mecanismo de proteção aos riscos coletivos. (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022).

O terceiro princípio é conhecido como o da não maleficência, o qual está diretamente ligado ao da beneficência. Todavia, distingue-se dele no sentido de que o objetivo aqui não é causar o máximo de bem possível, mas o menor prejuízo possível. Este princípio norteia a inteligência artificial no sentido de que esta não venha a proporcionar danos à coletividade, atuando fortemente para a prevenção de possíveis riscos. (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022).

Sob essa perspectiva, deve-se adotar técnicas que mapeiem possíveis riscos futuros, de modo a impedir que estes venham a ocorrer. Importante ressaltar que “embora os danos sejam causados pela máquina, não se pode ignorar que ela é acionada e gerenciada por pessoas, as quais devem zelar para que o risco do dano seja eliminado ou minorado” (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p.367).

O princípio da explicabilidade foi desenvolvido unicamente para a inteligência artificial. De acordo com ele, nenhum domínio pertencente à inteligência artificial pode ser mantido em sigilo, de modo que as tecnologias inerentes a ela devem ser transparentes e facilmente acessíveis a todas as pessoas. O ser humano deve deter todo conhecimento pertinente à inteligência artificial, conhecendo sua produção, riscos, desenvolvimento e etc.

Sobre esse princípio, Zulmar Fachin, Jéssica Fachin e Deise Marcelino da Silva (2022, p. 371-372) afirmam que:

É importante notar que o princípio da explicabilidade comporta os da inteligibilidade e o da accountability, embora alguns doutrinadores tratam de forma autônoma esses três princípios. Por outro lado, ele também pode ser compreendido como um princípio de participação democrática, na medida em que os cidadãos devem ser consultados e informados das decisões tomadas pelos operadores do sistema de IA, ou como princípio da transparência, visto que o sistema de IA não pode estar coberto pelo segredo.[...] Não se pode ignorar que um sistema de IA concentra poder e, em razão da natureza deste, precisa estar visível e ser compreendido pelas pessoas. Já o poder invisível é potencialmente mau pela sua própria essência.

De fato, é importante frisar que, como já citado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados é diploma legal pertinente à regulamentação da inteligência artificial, apesar de não tratar dela expressamente. Entretanto, aqui pode-se relacionar o princípio da explicabilidade com o princípio da transparência presente no art. 6º, VI da referida Lei.

O próximo princípio é o da justiça, o qual possui caráter universal e está presente em todos os sistemas democráticos conforme explicam Zulmar Fachin, Jéssica Fachin e Deise Marcelino da Silva (2022, p. 370):

Na sociedade contemporânea, a justiça tem sido concebida a partir de diversos significados. Trata-se de vocábulo plurissignificativo e dotado de grande riqueza semântica, visto que ele pode traduzir variadas concepções desse ideal tão almejado pelas pessoas e pela própria humanidade. São incontáveis os autores – localizados em diversos campos do conhecimento humano – que se dedicaram à compreensão desse tema tão complexo.

Diante disso, este é um termo de difícil conceituação, haja vista o leque de possibilidades que se abre ao tratar de tal assunto. Mas tratando-se especificamente da inteligência artificial, é certo que seu desenvolvimento deve pautar-se na ideia de justiça, ou seja, sua estruturação deve existir no sentido de garantir à sociedade a possibilidade de evoluir através das facilidades que ela pode proporcionar.

Como anteriormente mencionado, o acesso à justiça é um dos nichos em que a inteligência artificial pode atuar proporcionando melhorias e facilidades às pessoas. Contudo, muito se tem questionado acerca da discriminação dos algoritmos que por certo é um enorme desafio aos programadores da IA.

Tendo em vista que esta tecnologia se baseia no comportamento humano, é inevitável que a evolução para uma sociedade mais justa e igualitária tem o condão de adequar essas tecnologias para proverem a sociedade de mais justiça e acessibilidade. Enfrentar a exclusão social é também proporcionar o acesso a facilidades tecnológicas que a IA tem o condão de oferecer. Dessa forma, o princípio da justiça é fundamental para nortear a IA ao cerne as questões humanitárias tão debatidas no mundo contemporâneo.

O princípio da privacidade tem caráter central na aplicação da inteligência artificial, principalmente no mundo atual, onde a velocidade da troca de informações e dados é extremamente surpreendente. Nesse sentido, conforme pontuam Zulmar Fachin, Jéssica Fachin e Deise Marcelino da Silva (2022), a inteligência artificial, ao mesmo tempo em que proporciona uma série de benefícios para a sociedade, também podem vir a causar riscos quanto à privacidade das pessoas. Sobre isso, os autores citam como exemplo o reconhecimento facial.

Assim, no âmbito do mundo virtual, principalmente no trato com a inteligência artificial, a proteção jurídica é fundamental, haja vista que o trato dos dados pessoais colhidos dos usuários de tal tecnologia constitui um volume imenso e de difícil triagem, o que requer, portanto, atenção especial para que seja garantida a privacidade de todos os usuários. Sobre esse ponto:

Os sistemas de IA têm significativo poder de analisar e utilizar os dados pessoais que estão à sua disposição. Em face desse poder cada vez mais agigantado, as pessoas que titularizam dados pessoais têm o direito de acessar,

gerenciar e controlar o uso desses dados que, na maioria das vezes, elas mesmas fornecem. Por outro lado, a IA deve resguardar o direito à privacidade frente aos sofisticados mecanismos de vigilância, que são potencialmente violadores desse bem jurídico tão essencial às pessoas. (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 373).

Além disso, o fornecimento de dados pessoais é característica central no próprio funcionamento da inteligência artificial, isso porque “a IA trabalha com dados pessoais e eleva os resultados do trabalho. Quanto mais dados pessoais, melhor será o desempenho e maior a produtividade. Isto gera um dilema entre desempenho versus privacidade” (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 373).

No sistema jurídico pátrio, além da previsão constitucional como direito fundamental no art. 5º, inciso X, o direito à privacidade ainda encontra previsão na Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 2º, inciso I, além de também estar presente como um princípio do Marco Civil da Internet em seu art. 3º, inciso II.

O sétimo e último princípio é o da responsabilidade. De acordo com os ditames desse princípio, o operador da inteligência artificial deve ser responsável, haja vista que o mau uso de tal tecnologia pode acarretar diversos malefícios à coletividade. Assim, urge a necessidade de que a operação da IA se dê por meio de padrões éticos e de responsabilidade. Nesse diapasão:

A responsabilidade administrativa pode ocorrer na administração pública e no âmbito do poder privado. As empresas, utilizando-se de IA no âmbito de sua gestão, assumem, com seus atos de gestão, a responsabilidade de não causarem danos a terceiros. No mesmo sentido, as tecnologias têm sido cada vez mais utilizadas pelos poderes públicos. A IA, especificamente, vem desempenhando, sempre em expansão, papel importante no planejamento e na execução de serviços públicos, como é o caso destacado do Poder Judiciário. O dano causado pelo poder público faz nascer a imposição da responsabilidade administrativa. Então, podemos afirmar que a IA contribui para a elevação da qualidade dos serviços públicos e privados. O uso da IA pode causar às pessoas dano material, moral ou à imagem, os quais podem atingir diversos bens jurídicos, tais como a integridade física, a honra, a imagem, a propriedade, a privacidade, a igualdade, a liberdade e, até mesmo, a vida. (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 375).

O Direito tem a difícil tarefa de conceituar a responsabilidade atinente aos atos praticados por meio da inteligência artificial, aplicando aos que a operem de forma irresponsável a devida punição civil, como o direito de indenizar aquele que foi afetado.

Entretanto, atualmente, é importante frisar que “no campo das tecnologias em geral e da Inteligência Artificial em particular, utiliza-se da soft law, ou seja, dispositivos legais com baixa densidade normativa, sinalizando caráter pedagógico e não propriamente sancionatório” (FACHIN; FACHIN; SILVA, 2022, p. 377).

Em suma, os princípios norteadores da inteligência artificial são fundamentais para uma aplicação correta dessa tecnologia, haja vista se tratar de ferramenta revolucionária e que está em franca expansão; assim, ainda há muito o que se descobrir nesse nicho tecnológico. Entretanto, seja qual for o nível que esta evolua, não se pode imaginar que ela seja aplicada sem que se observem, cumulativamente, os princípios acima expostos.

3.2. REGRAMENTO JURÍDICO

Quanto ao regramento pertinente à inteligência artificial no Brasil, é imperioso destacar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018). A LGPD tem por escopo a proteção dos dados pessoais, inclusive em meios digitais, tendo como objetivo fulcral a proteção dos direitos fundamentais previstos na constituição, como a liberdade, a privacidade e, conforme consta em seu texto legal, o desenvolvimento da pessoa natural.

Apesar da LGPD não fazer menção clara à inteligência artificial, entretanto, conforme explica Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2020, p. 231):

Na era das hipertecnologias, é imprescindível perquirir se o emprego da IA promove o direito à proteção de dados ou se, ao revés, serve a práticas discriminatórias, atingindo os direitos da pessoa ou dos grupos sociais que ela integra e representa. A reflexão sobre a discriminação é atual e relevante, pois os sistemas de IA estão sendo utilizados, em muitos países, com os mais diversos objetivos. Exemplo é o policiamento preditivo que, mediante a análise de dados disponíveis, busca prever onde o crime poderá ocorrer.⁷ Ocorre que os sistemas de predição e outros sistemas de IA não estão livres de distorções no resultado. Afinal, os dados são inseridos por programadores humanos que, mesmo involuntariamente, podem contaminá-los com seus preconceitos. A LGPD não discrimina as hipóteses em que o processamento totalmente automatizado de dados pode ocorrer. Limita-se a disciplinar o direito à explicação quando a decisão automatizada é tomada sem qualquer interferência humana.

Nesse sentido, o tratamento despendido aos dados automatizados deve se submeter à LGPD, haja vista que a inteligência artificial, por ter como uma de suas ações principais o estabelecimento de perfis humanos, acaba por lidar diretamente com os dados pessoais. Assim,

apesar do Brasil não contar com uma legislação específica para a inteligência artificial, esta submete-se à LGPD, haja vista que atua diretamente com o trato dos dados pessoais.

Sobre a possibilidade de um regramento jurídico específico para a utilização da inteligência artificial no Brasil destaca-se o Projeto de Lei N° 21, de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que tramita no Senado Federal, que cria um marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial pelo poder público bem como por empresas, entidades diversas e pessoas físicas, de forma a estabelecer fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no país.

O projeto define princípios para a IA, como não discriminação, finalidade benéfica e centralidade do ser humano, trazendo também fundamentos ao desenvolvimento e aplicação da tecnologia, como estímulo à auto regulação, a livre manifestação de pensamento, a livre expressão e a proteção de dados pessoais. Além disso, a IA terá como princípio a garantia de transparência sobre o seu uso e funcionamento

3.3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Com a evolução tecnológica e expansão do uso de tecnologias informatizadas, como o uso de computadores e da internet, especialmente após o início dos anos 2000, o Poder Judiciário começou paulatinamente a incorporar tais tecnologias. Contudo, a implementação destes novos recursos não se deu de forma pacífica.

Assim, em 2001, a Lei N° 10.259/01 instituiu os Juizados Especiais Federais sendo então o primeiro diploma nacional a expressamente prever a possibilidade de utilização de meios digitais:

Art. 8º, As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

[...]

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

[...]

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Em resposta à imposição da criação de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos juizados especiais federais, criada pelo art.24 da Lei Nº 10.259/01, a Justiça Federal criou o e-Proc (processo digital), cuja implantação teve início em julho de 2003 nos Juizados Especiais Federais de Londrina, Florianópolis, Blumenau e do Rio Grande do Sul.

O e-Proc foi assim um enorme avanço para a digitalização e informatização dos processos no país, todavia, era dotada de diversas falhas, como a impossibilidade de verificação da identidade dos usuários, levando assim a inevitáveis críticas sobre a segurança dos processos digitais. Neste sentido, comenta Demócrito Reinaldo Filho (2007, n.p.):

Essa solução, no entanto, além de ter aplicabilidade limitada ao universo dos Juizados Federais, não era dotada de técnicas que garantissem a identidade dos usuários. Registre-se, a propósito, que uma das críticas feitas à plataforma do "E-Proc" era justamente a de que não oferecia garantia de validação de identidade e autenticação dos documentos. O programa de processo eletrônico foi instalado nos primeiros juizados sem a exigência de cadastramento presencial. Os usuários se cadastravam para receber a senha do sistema no próprio site, daí que não havia garantia de que uma pessoa não se passasse por outra (advogado ou parte de um processo).

Também em 2001 houve a tentativa de se inserir no Código de Processo Civil (por meio de um parágrafo único ao art. 154 do então vigente CPC/73) a possibilidade dos tribunais instituírem sistemas digitais para os processos sob sua jurisdição, todavia tal alteração foi motivo de veto presidencial sob a justificativa de que conduziria ``à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica``.

Neste sentido, tal veto justifica-se uma vez que a redação proposta (``Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos``) realmente levava à possibilidade de cada tribunal criar um mecanismo próprio de autenticação, e não apenas de protocolo.

Vale ressaltar que no intervalo entre a aprovação da mencionada alteração e seu veto também foi aprovada a criação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a qual teria por objetivo garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de

documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, de forma padronizada e unificada.

Em razão do veto a alteração foi revista para incluir expressamente a necessidade de utilização do ICP-Brasil, porém esta alteração somente ocorreu em 2006, com a Lei Nº 11.280.

Todavia, somente com a Lei Nº 11.419/2006 é que se instituiria propriamente o processo eletrônico na justiça brasileira, uma vez que as leis anteriores apenas regulamentavam a informatização de fases ou atos específicos do tramite processual.

Assim, ao estabelecer que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (Art. 1º) Lei Nº 11.419/2006 positivou de forma definitiva a possibilidade do processo digital no direito brasileiro.

Outro ponto relevante trazido pela Lei Nº 11.419/2006 foi a autorização aos órgãos do poder judiciário de desenvolver seus próprios sistemas eletrônicos para o processamento de ações judiciais:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Desta maneira, a Lei Nº 11.419/2006 foi um marco para a digitalização dos processos no Brasil, conforme comentou o Ministro Raphael de Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2007:

Esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário.

[...]

Temos certeza de que o legislador, com a edição da lei 11.419, está justamente atendendo à premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil.

Tal inovação não foi, contudo, livre de críticas, destacando-se neste aspecto a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ADIN 3880/DF, com pedido de medida cautelar impugnando como inconstitucionais os arts. arts. 1º, III, b; 2º; 4º; 5º e 18⁴.

⁴ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Nesta ação a OAB alegava que o art. 1º, § 2º, III, “b” sujeita a prática profissional da advocacia, não apenas à lei federal [...] como às normas editadas pelos órgãos respectivos do Poder Judiciário, em violação ao que dita o art. 5º, XIII, da Constituição da República e constituiria desrespeito ao princípio da proporcionalidade; enquanto o art. 2º atingiria a prerrogativa constitucional da OAB em ordenar os advogados e a sua função exclusiva em identificá-los e registrá-los.

Por sua vez, os art. 4º e 5º afrontariam o art. 5º, LX, da Constituição da República, que, por sua vez, limita a possibilidade da restrição por lei da publicidade de atos processuais somente caso a defesa da intimidade ou o interesse social assim exigirem; e que o art. 18 contraria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estabelecida pelo art. 84, IV, da Constituição da República.

Em 2020, com o julgamento da ADIn 3880 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) se pacificou a questão com decisão que entendeu pela improcedência do pedido formulado pela OAB:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO CIVIL. LEI FEDERAL 11.419/2006. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA. ARTS. 1º, § 2º, III, B E 2º. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO PODER JUDICIÁRIO. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À OAB. ARTS. 4º E 5º. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E DISPENSA DE INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. AFRONTA AO ART. 5º, LX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ISONOMIA. ART. 18. REGULAMENTAÇÃO DA LEI POR ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O art. 5º, XIII, da Constituição da República não restringe a disciplina legal das qualificações profissionais da advocacia ao Estatuto da OAB, de forma que pode outra lei precisar novo requisito para o exercício da atividade. 2. As normas impugnadas, ao disciplinarem regras quanto ao cadastramento e à obtenção de senha para acesso ao sistema interno de tribunais, não têm por

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

fim fiscalizar a prática da advocacia, mas viabilizar a organização dos órgãos judiciários e o adequado funcionamento de seus trabalhos, motivo pelo qual sequer se inserem no âmbito de incidência do art. 5º, XIII, da Constituição. 3. A Lei 11.419/2006 tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental no art. 5º, LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a reforma do Judiciário. Na esteira dessa Emenda, a lei n. 11.419/06 inaugurou a informatização dos processos judiciais, disciplinando os parâmetros de incorporação dessas inovações, a fim de resguardar a segurança e a credibilidade do sistema processual. 4. A própria lei contestada preocupou-se em prescrever que os órgãos do Judiciário deverão estar equipados para possibilitar o acesso à internet por interessados em seu art. 10, § 3º, motivo pelo qual não há violação à isonomia por distribuição não homogênea do recurso. 5. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

(STF. ADI 3880, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Assim, tal entendimento firmado pelo STF endossou as alterações trazidas pela Lei Nº 11.419/2006 como essenciais para a adequação do processo judicial às novas tecnologias. Neste sentido comenta Tiago Carneiro Rabelo (2020, n.p):

O Ministério Público Federal - MPF, em suas razões, considerou que a Lei em comento está de acordo com os preceitos constitucionais, direcionando seu parecer em desfavor da ADIn 3880/DF16, requerendo, ao seu final, a improcedência dos pedidos. A Advocacia Geral da União - AGU, ao analisar os fundamentos pertinentes na ação, destacou a legitimidade dos artigos hostilizados, concluindo seu parecer de forma inequívoca e plenamente constitucional, pugnando apenas pelo conhecimento em parte da ação de controle abstrato (os supramencionados arts. 4º, 5º e 18 da lei 11.419/0617) e, no mérito, por sua improcedência.

Indubitavelmente, a virtualização do processo judicial é necessária e caberá aos Tribunais se adequarem à tal ação conforme suas especialidades (estaduais, militares, eleitorais ou trabalhistas). Portanto, na medida em que surgirem novas tecnologias favoráveis e eficientes no trato do processo eletrônico, rompendo paradigmas de décadas no Direito Processual, devem os Tribunais se autorregular para conferir autonomia ao sistema eletrônico como um todo.

[...]

Logo, considerando todo o debate legislativo em prol da melhoria do Poder Judiciário e os avanços úteis e pertinentes do sistema processual, entende-se como improcedente o pedido viabilizado na ADIn em comento, integrando-se a lei 11.419/06, em uma interpretação conforme a Constituição Federal vigente.

No que se refere especificamente à aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, esta pode ser feita sobre diferentes aspectos e tem o condão de propiciar os mais diferentes benefícios para o processo jurídico como um todo. De acordo com Fabiano Hartmann Peixoto (2020, p. 17):

No campo do Direito, a IA pode ser útil em diversas tarefas ou problemas, que vão desde sistemas de controle, checagens e verificações de correção; predição de cenários e recomendações; sistemas de análises e estratégias; incrementos em automação de processamento de documentos; etc. A IA pode aumentar o desempenho (quanti e quali) dos profissionais do Direito, abrir novos mercados de trabalho e especializações jurídicas e já está gerando impactos nos seus 3 principais atores: governo, academia e mercado.

Assim, é possível perceber que, tendo em vista que a inteligência artificial atua como um mecanismo que contribui para a automação de diversos tipos de tarefas e rotinas, sua aplicação no sistema jurídico, área do saber complexa e repleta de processos ainda deveras burocrático, é fundamental para promover a celeridade e a facilidade na organização das informações e da operação dos dados. Sobre essa questão, Fabiano Hartmann Peixoto (2020, p. 24) afirma que:

A característica de otimização dos fluxos apoiados pela IA já está sendo apropriada pelo Poder Judiciário, destacadamente em ferramentas flexíveis que permitem a integração com a linguagem jurídica, a estrutura de argumentação processual e a natureza dos documentos envolvidos (peças processuais, documentos, narrativas testemunhais e registros formais de andamento). Nesse sentido, a IA justifica-se quando observa os princípios estruturantes da jurisdição e do processo, contribuindo com celeridade, qualidade, profundidade e sensibilidade.

Dessa forma, é possível mencionar alguns casos práticos de utilização da inteligência artificial no Brasil. De acordo com Bruno Farage da Costa Felipe e Raquel Pinto Coelho Perrota (2018), no Brasil existe um crescente movimento quanto ao uso da tecnologia para facilitar a prestação dos serviços jurídicos em escritórios de advocacia e até mesmo no Poder Judiciário.

Um primeiro exemplo a ser citado é a *Finch* Soluções, criada em São Paulo no ano de 2013, e atua no controle do contencioso no escritório JBM & Mandaliti. De início, a empresa foi referência no tocante à utilização de robôs capazes de capturar informações, promover automação e gerir processos jurídicos e, atualmente, atua fortemente no âmbito da inteligência dos negócios. (FELIPE; PERROTA, 2018).

Outra empresa referência na união entre o Direito e a inteligência artificial é a Looplex, empresa paulista que visa a automação de processos e documentos jurídicos, tais como contratos e petições. Com isso, a empresa tem como finalidade ganhar tempo e diminuir custos. A Looplex, utilizando-se da inteligência artificial, oferece um sistema aperfeiçoado de pesquisa jurídica, bem como a elaboração dos contratos inteligentes. (FELIPE; PERROTA, 2018).

Outrossim, ressalta-se também a *LegalLabs* que criou a Dra. Luzia, *software* que tem como função gerir os processos jurídicos de massa atinentes às Procuradorias estaduais e municipais de todo o Brasil. Este *software* faz uso da inteligência artificial nos processos de execução fiscal, com fins a aperfeiçoar o sistema jurídico tradicional. (FELIPE; PERROTA, 2018).

No que se refere ao uso da inteligência artificial na esfera pública, Bruno Farage da Costa Felipe e Raquel Pinto Coelho Perrota (2018) citam os três robôs utilizados pelo Tribunal de Contas da União desde o ano de 2016: Alice, Sofia e Mônica. Estes robôs têm como finalidade a identificação de possíveis fraudes nos processos licitatórios. Esta tecnologia é chamada de Laboratório de Informações de Controle (Labcontas), e este utiliza algoritmos baseados no *machine learning* para automatizar a interpretação de documentos para extrair e classificar informações advindas de fontes de dados não estruturados.

Diante disso, é possível afirmar que a seara jurídica será fortemente afetada pela introdução de métodos propiciados pela inteligência artificial. Sobre essa temática, portanto, é possível concluir que:

O mundo jurídico já vive o potencial transformativo das tecnologias da informação sobre práticas que muitos acreditavam ser imutáveis. A introdução da inteligência artificial para realização de análise de licitações, contratos e até mesmo de decisões, culminando na real possibilidade de previsão de decisões, bem como a automatização da advocacia de massa são apenas alguns exemplos de mudanças no mercado jurídico que podem transformar a advocacia contemporânea. (FELIPE; PERROTA, 2018, p. 8).

4. A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

4.1. O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

O processo administrativo previdenciário (PAP), pode ser conceituado a partir da definição constante na Instrução Normativa nº 128 de 2022 do Instituto nacional de seguridade social, in verbis:

Art. 523. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Os processos administrativos previdenciários, em virtude dos dados pessoais e sigilosos neles contidos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo determinação judicial ou solicitação do Ministério Público, esta devidamente justificada, para fins de instrução de processo administrativo de sua competência.

§ 2º O processo administrativo previdenciário contemplará as fases principais - inicial, instrutória e decisória - e as fases recursal e revisional de todos os serviços do INSS vinculados ao benefício previdenciário, incluindo administração de informações do segurado, reconhecimento de direitos, manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

§ 3º O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

Em síntese, pode-se conceituar o processo administrativo previdenciário como um recurso que possui o segurado para comprovar um fato de seu interesse, requerendo a manifestação de testemunhas, a apresentação de provas documentais, dentre outras, com fins de obter o deferimento de determinado benefício previdenciário da Previdência Social. (ALEXANDRIA, 2020).

O processo administrativo previdenciário é regido pela Lei do processo administrativo federal, a Lei 9.784 de 1999, haja vista que o INSS integra a administração pública federal. Para que este processo seja formalizado, é necessário que o interessado faça um requerimento administrativo, sem incidência de custos para tal. (ALEXANDRIA, 2020).

No que concerne às fases do processo administrativo previdenciário, analisar-se-á cada uma delas. Interessante ressaltar, pois, a presença da tecnologia nesse processo, haja vista que, visando a celeridade e automação dos processos, criou-se a chamada Agência Digital, onde

alguns dos requerimentos ao INSS são processados por meio eletrônico. Sobre isso, Gustavo Beirão Araujo (2019, p. 98) afirma que:

O INSS Digital tende a dar maior celeridade na conclusão dos processos, a ampliar o número de requerimentos protocolados via internet, e a reduzir o tempo de agendamento e de permanência dos segurados nas APS. Trata-se de uma iniciativa elogiável, devendo ser ampliada a fim de atingir o máximo de cidadãos, seja via autoatendimento, seja via ACT. Entretanto, o projeto não deve ser encarado como substituto de todo e qualquer atendimento presencial nas APS, até porque os benefícios por incapacidade não estão no escopo do INSS Digital, devendo ser requeridos ainda via agendamento de perícia no “Meu INSS”, na Central 135, no site do INSS ou nas APS.

Dessa forma, previamente à análise da aplicação da inteligência artificial ao processo administrativo previdenciário, é fundamental analisar quais fases compõem tal processo. A primeira delas é a fase inicial, constante dos arts. 550 a 555 da Instrução Normativa nº 128/22 do INSS. Por meio do e-PAP, é possível iniciar o processo administrativo previdenciário com o requerimento endereçado por meio do Meu INSS, ferramenta do INSS Digital.

Importante destacar que a portaria expressamente trata do processo eletrônico como se observa em seus arts 553 a 555:

Art. 553. A formalização do requerimento eletrônico ocorre com a manifestação de vontade do usuário pelos canais remotos, mediante o uso de login e senha ou confirmação de dados pessoais, sendo dispensada a apresentação de requerimento assinado em meio físico.

Parágrafo único. A formalização do requerimento eletrônico se dará mediante tarefa registrada no Portal de Atendimento.

Art. 554. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Entende-se como:

I - dolo: a conduta motivada pela vontade livre e consciente na prática de conduta contrária às normas vigentes em benefício próprio ou de outrem; e
II - erro grosseiro: após avaliação do caso concreto, a conduta culposa do agente previdenciário que, de maneira negligente, imprudente ou imperita, gravemente deixou de observar o ato com zelo mínimo.

Art. 555. A formalização do processo eletrônico oriundo de reconhecimento automático será o resultado das integrações, consultas, despachos e comunicados gerados pelos sistemas responsáveis pelos respectivos processos.

Parágrafo único. Os requerimentos posteriores, que tenham por motivação a decisão dos processos automatizados, seguirão seus fluxos específicos, não sendo obrigatório seu atendimento por processo automatizado.

A partir da solicitação junto ao INSS, apresentados os documentos necessários por parte do interessado legitimado para a exigência de determinado benefício, passa-se para a segunda

fase: a fase instrutória. Esta encontra-se prevista entre os arts. 556 e 573 da IN nº 128/22, e é o momento em que:

[...] o INSS passará à análise documental a fim de averiguar se os requisitos legais para o reconhecimento de direito ao benefício ou serviço pleiteado foram preenchidos. A autarquia deve analisar todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito, tendo o dever de instruir o processo manifestando-se sobre cada um deles. Antes mesmo de agendar ou protocolar o requerimento, é prudente que o interessado ou seu representante legal consulte os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fim de verificar uma possível necessidade de atualização. (ARAUJO, 2019, p. 111)

Nessa fase, a Autarquia irá averiguar os documentos probatórios anexados no processo pelo interessado, colhendo provas concernentes à veracidade destes. Em seguida, inicia-se a fase decisória, prevista entre os arts. 574 a 577 da IN nº 128/22. Esta fase consiste na tomada de decisão da Administração Pública quanto ao processo administrativo em questão. (ARAUJO, 2019).

Após o INSS ter realizado toda a análise documental na fase anterior, ter finalizado as diligências pertinentes ao processo e, assim, concluindo a fase instrutória, deverá, pois, emitir sua decisão. O prazo para a tomada de decisão no processo administrativo está presente no art. 49 da Lei 9.784/99, a qual determina que este será de 30 dias após concluída a instrução de processo administrativo, salvo em caso de prorrogação, por igual período, desde que expressamente motivada. (ARAUJO, 2019).

Sobre os prazos pertinentes à decisão administrativa previdenciária, é possível mencionar o art. 574 da IN nº 128/22, que assim dispõe sobre a motivação das decisões:

Art. 574. A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo do INSS.

§ 1º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais requisitos legais foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como em notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte do processo se não estiverem disponíveis ao público e não forem de circulação restrita aos servidores do INSS.

§ 2º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 3º Em se tratando de requerimento de atualização de CNIS, ainda que no âmbito de requerimento de benefício, o INSS deverá analisar todos os pedidos relativos à inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, do CNIS.

§ 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, na forma do § 4º do art. 566, o processo será:

- I - decidido, no mérito, quando suficientes as informações nele constantes e nos sistemas informatizados do INSS para a habilitação do pedido; ou
- II - encerrado, sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência, quando:
 - a) não for sanado vício de representação; ou
 - b) não houver elementos suficientes para a habilitação do pedido.

Gustavo Beirão Araujo (2019, p. 118) traz à baila o questionamento acerca da dificuldade de se delimitar precisamente o momento em que se encerra a fase instrutória e se inicia a fase decisória, haja vista que, caso as documentações apresentadas precisem de complementação, o prazo para a decisão pode se estender. Quanto a essa problemática, ele afirma que:

A tendência, com a implementação do processo administrativo previdenciário eletrônico (e-PAP), é que essas fases fiquem um pouco mais claras de serem identificadas, trazendo a celeridade na prolação da decisão ou, pelo menos, formas mais precisas de identificação dos prazos processuais para posterior cobrança de seu cumprimento.

Após emanada a decisão da autoridade administrativa competente, pode vir-se a iniciar a fase recursal, a qual está expressamente prevista entre os arts. 578 a 582 da IN nº 128/22. Gustavo Beirão Araujo (2019) frisa que, de início, o processo administrativo previdenciário não se trata de uma forma de litígio entre o beneficiário e a Administração Pública, haja vista que, até o momento da decisão, o que ocorre é uma relação de cooperação e diálogo com o interessado, com fins a prestar-lhe o direito que lhe é cabível, garantindo-lhe, pois, a devida proteção social. Todavia, a fase recursal do PAP:

[...] tem início quando o interessado, inconformado com a decisão proferida pela autarquia previdenciária, interpõe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Nesse momento, a autarquia deixa de ser “Administração Pública” e passa a integrar a lide administrativa como parte adversa. Portanto, se faz necessário possibilitar aos interessados a oportunidade de impugnar as decisões administrativas que lhes sejam desfavoráveis. (ARAUJO, 2019, p. 129).

Ao compreender as fases que integram o processo administrativo previdenciário, é possível vislumbrar, pois, que se trata de uma mecânica por demais complexa e que exige ao máximo os esforços da tecnologia para facilitar a manipulação de tamanha quantidade de informações. Desde a juntada dos documentos na fase inicial, passando por sua análise até a

tomada de decisão, é certo que essa mecânica poderá ser deveras facilitada com a inserção de algoritmos que atuem para a organização e identificação de soluções.

4.2 A INSERÇÃO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

No que diz respeito à utilização da inteligência artificial no processo administrativo previdenciário, é importante ressaltar que este é fundamental para que o processo se desenrole de forma célere e eficiente, haja vista que, na seara previdenciária, o número de processos e a carga burocrática acaba sendo elevada, o que, conseqüentemente, atrapalha no andamento processual.

Nesse sentido, Natacha Bublitz Camara (2021) leciona que a Dataprev, empresa pública que tem por função central gerenciar a base de dados pessoais e sociais no Brasil, desenvolveu o Isaac, ferramenta de inteligência artificial que tem por finalidade agilizar toda a sistemática de análise dos processos e reduzir a quantidade destes que ficam a espera de análise manual. Assim, este sistema faz uso de algoritmos que preveem possíveis decisões para a concessão de direitos previdenciários com posterior confirmação manual.

Além disso, o INSS, em 2021, declarou que dará início à utilização de uma ferramenta baseada em inteligência artificial que terá a capacidade de agilizar a análise do benefício da pensão por morte. Isto será feito:

[...] através de gráficos que reconhecerão os documentos apresentados pelo segurado, permitindo que o benefício seja concedido automaticamente, ou alternativamente, seja gerada de forma automática uma carta de exigência dispondo a documentação necessária e como apresentá-la. (CAMARA, 2021, p. 8)

Logo, vê-se que o fomento da aplicação de inteligência artificial no PAP tem o condão de propiciar a economia de custos referentes à mão de obra, aumenta a capacidade de análise e definição de casos, bem como é capaz de reduzir os erros humanos, acarretando maior segurança de resultado aos segurados (CAMARA, 2021). Com a IA seria possível, por exemplo, realizar uma busca apurada de informações e documentos em diversos bancos de dados de forma fácil e rápida, agilizando, assim, a organização probatória necessária para o andamento processual.

Todavia, Natacha Bubitz Camara (2021) chama a atenção para um ponto de extrema importância na utilização da inteligência artificial: não existe, ao contrário do Poder Judiciário, portaria que regulamente o uso da IA no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, o que, conseqüentemente, afronta a transparência inerente aos atos administrativos. Natacha Bubitz Camara (2021, p. 8) afirma, portanto, que:

[...] não se tem conhecimento de utilizações de inteligência artificial nos processos administrativos além do Instituto Nacional de Seguro Social, a qual sequer consta no site do Instituto, sendo divulgada apenas na plataforma do desenvolvedor quando do seu lançamento. Embora a utilização de modelos de inteligência artificial na tramitação dos processos administrativos para realização de tarefas repetitivas consista em importante economia para a Administração Pública em todas suas esferas, bem como corrobore a concretização da eficiência na prestação de serviço com resultados mais célere em consonância com a dignidade da pessoa humana, verifica-se que a ausência de divulgação dos modelos utilizados e de seus parâmetros violam os direitos humanos e fundamentais face ausência de transparência.

Por certo, a inteligência artificial surge como um mecanismo capaz de apresentar soluções para as mais inúmeras problemáticas no âmbito do processo judicial e administrativo, haja vista que sua rapidez e capacidade de análise de dados se relaciona com os princípios que são constitucionalmente exigidos na seara processual. Todavia, é importante que a IA seja aplicada de forma clara e transparente no âmbito da seguridade social, sob pena de coibir os segurados de compreenderem os trâmites processuais que interferem diretamente em suas vidas.

Feitas estas considerações acerca da estrutura do Processo Administrativo Previdenciário, prossegue-se comentar acerca das principais ferramentas de Inteligência Artificial aplicáveis ao mesmo.

4.2.1. Aplicativo MEU INSS e a Assistente virtual HELÔ

O aplicativo "MEU INSS" é uma plataforma desenvolvida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fornecer informações e serviços relacionados ao seguro social para os cidadãos. Com este aplicativo, é possível consultar informações sobre benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões, verificar o andamento de processos, e até mesmo realizar algumas solicitações, tudo de forma digital e sem precisar se deslocar até uma agência presencial.

O aplicativo oferece ainda a possibilidade de agendamento de perícias médicas, solicitação de senha para acesso à informações mais detalhadas sobre os benefícios, e outros serviços relacionados à previdência social. Além disso, o aplicativo permite a consulta de informações sobre o tempo de contribuição, saldo de benefícios e informações sobre a solicitação de benefícios.

Sua implementação e funcionamento são respaldados pela Instrução Normativa nº 98, de 14 de maio de 2018, a qual regulamenta o acesso à informação sobre benefícios previdenciários pelos segurados do regime geral de previdência social e estabelece regras e procedimentos para que os segurados possam acessar informações sobre seus benefícios previdenciários de forma fácil, rápida e segura. Entre as medidas estabelecidas pela IN 98, destacam-se a disponibilização de informações através de canais digitais, como o aplicativo em tela.

Por sua vez, o aplicativo conta com a utilização de inteligência artificial por meio de sua assistente virtual "Helô", um *chatbot* desenvolvido para ajudar os segurados a acessarem informações e serviços relacionados à previdência social de forma mais fácil e eficiente. O *chatbot* funciona através de inteligência artificial e aprendizado de máquina, permitindo a realização de consultas e soluções de problemas com rapidez e precisão.

Com a assistente virtual "Helô", os segurados do INSS podem obter informações sobre seus benefícios previdenciários, realizar consultas sobre o andamento de processos e solicitar serviços. Além disso, o *chatbot* também oferece uma experiência de atendimento personalizada e intuitiva, com conversas baseadas em linguagem natural.

4.2.2. Análise legal inteligente (ALEI)

A Análise Legal Inteligente (ALEI) é uma tecnologia de inteligência artificial que permite a análise automatizada de documentos e informações legais sendo capaz de realizar tarefas como extração de informações, classificação de documentos, geração de relatórios e outras atividades relacionadas à análise de dados legais. Ele é resultante de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento firmado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Universidade de Brasília.

Sobre a tecnologia o Laboratório de Inteligência Artificial da Universidade de Brasília (A.I. Lab, 2020, n.p.) expõe:

Tratado por ALEI (Análise Legal Inteligente), o projeto volta-se especificamente para as necessidades dos gabinetes de 2o Grau. Dando sequência à atual fase de digitalização dos processos judiciais do TRF1, o ALEI, projeto de pesquisa e desenvolvimento (P&D) a ser desenvolvido entre o TRF1 e GPAM deverá utilizar a base de textos jurídicos digitalizados como insumo para o desenvolvimento de tecnologias calcadas em IA para automatizar fases processuais de segunda instância do TRF1 de forma computacional. Para tanto, propõe-se a sistematização do banco de processos judiciais do TRF1 para criar um “corpus” que servirá como objeto de análises de um sistema baseado em algoritmos de Aprendizado de Máquina (AM), incluindo possíveis aplicações de Redes Neurais Profundas (DNN, do inglês Deep Neural Network). Este projeto possui um objeto de pesquisa de muita relevância no cenário nacional e internacional, tanto do ponto de vista da técnica como de sua aplicação. Da técnica, visa ao desenvolvimento de tecnologia inovadora em termos de métodos de reconhecimento de padrões em textos oriundos da área de Inteligência Artificial, especificamente AM e PNL. Do ponto de vista da aplicação, o uso de métodos de AM/PNL em contextos jurídicos também configura tecnologia ainda pouco pesquisada e explorada no cenário internacional. Como o Brasil possui o cenário de centena de milhões de processos, incluindo altas taxas de morosidade/congestionamento, o campo para aplicação de AM/PNL é muito amplo.

Por sua vez, um de seus módulos, o Gestor de Objetos de Recursos (GOR), procura reduzir, para o usuário final, a complexidade em aproveitar os dados e facilitar que ele interaja mais facilmente com as informações que possam necessitar para elaborar agrupamento de processos semelhantes (TRF1, 2020, n.p.) de forma a permitir o uso da inteligência artificial de forma mais ampla no judiciário.

4.2.3 PREVJUD

Lançado em agosto de 2022 o PREVJUD é um serviço desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) E que permite aos usuários do Poder Judiciário o acesso automático a informações previdenciárias e o envio automatizado de ordens judiciais ao Instituto Nacional do Seguro Social (BALDONI, 2022, n.p.). O sistema permite a consulta através do CPF de dossiê médico e previdenciário bem como de Processo Administrativo Previdenciário para o uso do poder judiciário.

Sobre os benefícios de sua implementação, Mariana Badoni (2022, n.p.) comenta:

O Prevjud possibilita também o tratamento uniforme às pessoas seguradas de todo o país. Até então, o pedido de informações para a análise dos processos era feito de forma manual. Alguns tribunais desenvolveram soluções próprias para a obtenção de Dossiê Previdenciário, mas não existia uma solução

nacional que atendesse a todos e possibilitasse o cumprimento automático de decisões judiciais previdenciárias.

A automatização dos procedimentos deve reduzir a incidência de multas por atraso no cumprimento das decisões e outras sanções judiciais para o INSS, promovendo economia de recursos públicos. Além disso, permite uma gestão mais eficiente de recursos humanos, liberando profissionais do Judiciário e do INSS, que faziam de forma manual o trabalho realizado pelo Previdjud, para responder a outras demandas.

Outro impacto é a ampliação e facilitação do acesso a documentos. Nos Juizados Especiais Federais, as partes podem entrar com ação sem um representante. Muitas vezes, as pessoas não solicitam a juntada da sua documentação ao processo por desconhecimento. Com a integração dos sistemas, o acesso pelas partes, assim como por todos os envolvidos no processo, se dará automaticamente.

Neste sentido observa-se que a implementação deste sistema proporcionou uma maior agilidade nos processos de maneira a efetivar o direito constitucional à duração razoável dos processos.

4.3. PONDERAÇÃO DE INTERESSE DO SEGURADO DO INSS E DA CELERIDADE PROCESSUAL.

Em um mundo moderno e com relações cada vez mais complexas, o direito demanda de utilidade para a persecução dos objetivos sociais para poder ser útil, assim, em um contexto de Democracia Participativa, nas quais os cidadãos tem cada vez mais participação direta nos processos decisórios, a própria forma de compreensão sobre a efetividade das normas se alinha a um conceito cada vez mais em prioridade da eficácia social como requisito para a validade da norma, do que um somente baseado na eficácia jurídica.

Desta sorte, a análise das normas e princípios da Constituição, deve ser observada em conjunto, de forma que não existe um escalonamento entre normas constitucionais, ou mesmo uma única forma interpretativa e integrativa adequada para a harmonização das diretrizes constitucionais quando da colisão de princípios no caso concreto, demandando assim um cuidado excepcional do julgador para encontrar o equilíbrio adequado dos limites de interpolação de cada princípio constitucional frente à complexidade dos casos concretos.

Assim, mesmo diretrizes que parecem absolutas por sua redação, não o são por si só, mas podem sê-lo somente se outras diretrizes não permitirem que haja uma interpretação

distinta. A distinção entre princípios e regras se faz na interpretação constitucional mais do que necessária para a correta aplicação do direito nela contido.

Como anteriormente mencionado, a inteligência artificial é ferramenta capaz de propiciar a celeridade processual e adiantar diversas questões que ora se encontravam travadas na seara administrativa, pois o enorme fluxo de processos torna a análise processual morosa.

Todavia, é importante ressaltar que, assim como pontuado na análise dos princípios processuais constitucionais, o critério técnico não pode sobrepujar o subjetivo. A personalidade de cada indivíduo deve ser respeitada, de modo que a celeridade processual não constitua em um objetivo fim a ser perseguido a todo custo, quando na realidade o que se pretende é tutelar de forma justa e correta os direitos subjetivos.

Desta maneira, uma das maiores preocupações na implementação de tecnologias de inteligência artificial no âmbito previdenciário deve ser o cuidado para que o sistema tecnológico não venha a sobrepujar a vontade e a autonomia dos segurados.

4.4 ANÁLISE DOS EFEITOS DA INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO.

A inteligência artificial tem o condão de afetar diretamente a dinâmica judicial e também de toda a administração pública. Nesse sentido, analisar-se-á alguns dados apresentados por Raphael Angel Palhano Carballar Arévalos (2021) com fins a concluir o grau de melhoria propiciado pela Inteligência artificial.

Em primeiro lugar, é imperioso mencionar que todas as instituições, com o avanço tecnológico das últimas décadas, estão passando pelo desafio de se adequarem à nova realidade altamente tecnológica, sem a qual não é possível sobreviver no mercado atual. O Poder Judiciário, igualmente, também passou por enormes pressões para sua modernização, haja vista que, diante de fenômenos como a judicialização e o ativismo judicial, os modelos tradicionais já não mais comportam a alta demanda atual.

De acordo com Raphael Angel Palhano Carballar Arévalos (2021), a pressão sofrida pelo Poder Judiciário tem como demandas central a celeridade processual, haja vista a existência de milhões de processos estocados. Em 2016 existiam 79,7 milhões de processos estocados esperando por uma resolução; ainda em 2016, foram julgados pelos tribunais apenas 29,4 milhões de processos. (ARÉVALOS, 2021).

Quanto à aplicação bem sucedida da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, pode-se citar a avaliação de Walter Waltenberg, presidente do Tribunal de Rondônia, o qual afirma que os processos precisam ser automatizados e também dispostos em forma virtual. Ainda segundo ele, em 2018 o desenvolvimento da Sinapse, ferramenta de inteligência artificial, foi deveras importante, haja vista a previsão de que ela poderá acarretar uma diminuição de 60% no tempo levado para a tramitação das ações, haja vista que ela atua no suporte ao juiz quanto a elaboração das sentenças. (ARÉVALOS, 2021).

Outro exemplo bem sucedido apresentado por Raphael Angel Palhano Carballar Arévalos (2021) diz respeito ao chamado sistema Radar de Minas Gerais, o qual conseguiu o feito de julgar 280 processos em menos de 1 segundo, além de realizar a separação dos recursos com pedidos análogos e propiciar aos desembargadores a elaboração de um voto padronizado.

Além disso, existe o chamado sistema de Poti, que atua executando tarefas de bloqueio e desbloqueios nas contas, além de também emitir certidões pertinentes ao Bacenjud. Calcula-se que, para isso, um servidor pode levar duas ou semanas para executar, enquanto o Poti demorou apenas 35 segundos para completar toda a tarefa. (ARÉVALOS, 2021).

Vê-se, pois, que a inteligência artificial obtém êxito ao atuar na realização de tarefas morosas aos funcionários e integrantes do Poder Judiciário. Nesse sentido:

O avanço dos algoritmos possibilitou a construção de assistentes virtuais capazes de aprenderem com os próprios dados, utilizando-se da técnica de aprendizado de máquina que é capaz de extrair informações e aprender diretamente com os dados que forem utilizados com amostras, possibilitando ainda a capacidade da melhoria contínua, pois o desempenho da técnica de aprendizado de máquina é ligado às amostras disponíveis para o aprendizado. No contexto de amostras para o aprendizado que a big data entra, viabilizando o armazenamento de milhares de amostras de processos para que o assistente virtual possa melhorar o tempo de execução da atividade e a sua acuracidade. (ARÉVALOS, 2021, p. 67).

Outro exemplo, pois, de um assistente virtual extremamente útil no tocante à tramitação de processos nos tribunais é o Elis, que funciona no Tribunal de Justiça de Pernambuco. A função desse assistente virtual é realizar a triagem dos processos que estão em execução fiscal. De acordo com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, as ações de execução fiscal representam 53% da totalidade de ações em trâmite; assim, Elis possui a capacidade de fazer a triagem de até 80 mil processos de execução fiscal em 15 dias, o que, manualmente, levaria cerca de 1 ano e meio. (ARÉVALOS, 2021).

Mas um dos assistentes virtuais mais conhecidos é o chamado Victor, que foi criado pela parceria entre o STF e a Universidade de Brasília:

A ideia da pesquisa do projeto Victor está relacionada à aplicação de métodos de aprendizado de máquina no intuito de gerar o reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do STF. Em suma, o projeto irá focar no desenvolvimento de um sistema composto de algoritmos de aprendizagem profunda de máquina que possibilite a automação de análise textual dos processos jurídicos. Para alcançar esse objetivo, será feita a criação de modelos de aprendizado de máquina para análises recursais que são recebidas pelo STF quanto aos temas de Repercussão Geral mais recorrentes, possibilitando a integração ao parque de soluções do Tribunal para auxiliar os servidores responsáveis pela análise dos recursos recebidos para identificar os temas relacionados (ARÉVALOS, 2021, p. 61).

Levando em consideração que o STF é a Corte Suprema do país e versa sobre questões atinentes à proteção da Constituição Federal, é de extrema importância que se preze pela celeridade em seus julgamentos e eficiência no andamento dos processos.

Nesse sentido, é o que discorre Alexandre de Moraes da Rosa e Bárbara Guasque (2020, p. 75-76), o assistente Victor tem a capacidade de identificar os temas de repercussão geral, gerando maior rapidez na resolução de tais demandas, uma vez que conclui a análise de um processo em 4 segundos, enquanto em uma análise manual por um servidor leva, em média, 15 minutos. Ressaltam, ainda que, o programa consegue ler peças em variados formatos, superando um dos maiores desafios para as equipes que desenvolvem inteligência artificial, uma vez que as peças dos processos são inseridas no sistema em vários formatos de arquivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se mostrou relevante em razão da importância da inteligência artificial no processo administrativo previdenciário, a fim de garantir uma celeridade processual.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: compreensão do processo administrativo previdenciário; identificação das repartições do INSS, bem como suas respectivas responsabilidades; execução dos serviços internos. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho:

No que diz respeito ao objetivo geral de identificar quais são as ferramentas de inteligência artificial utilizadas no processo administrativo previdenciário, destaca-se que atualmente esse tramita sobre o viés de ferramentas digitais, principalmente após o período da pandemia em que os requerimentos são realizados pela plataforma MEU INSS que tem finalidade em obter maior proximidade do usuário com os servidores.

Sobre os objetos específicos, quais sejam, a efetividade do uso das IA no processo administrativo previdenciário, nota-se a necessidade de aprimoramento das ferramentas já inseridas, bem como a inserção de novas que possibilitem sanar os pontos de fragilidade do trâmite.

Assim é possível concluir a grande relevância da inteligência artificial para fomentar o processo administrativo previdenciário, apesar das fragilidades ainda apresentadas. Isso, porque com a inserção das IAs, atividades repetitivas, requerimentos que os requisitos podem ser comprovados por banco de dados Dataprev e por seguinte deferido, sem maiores burocracias, decurso de prazos peremptórios, encaminhamento de processos à junta recursal, entre outras questões possibilitam um processo mais célere, possibilitando inclusive o direcionamento de servidores para questões mais burocráticas que requer análise cognitiva e subjetiva do caso.

Quanto a morosidade do processo administrativo previdenciário, a qual viola o direito constitucional, nota-se que mesmo com a adaptação dos novos meios tecnológicos ainda se percebe que o processo constitucional não é plenamente efetivo no processo administrativo previdenciário. Todavia, a inserção da inteligência artificial se apresenta como caminho para tal e como conseguinte para o descongestionamento da Justiça Federal.

Ao longo do presente estudo é perceptível que atualmente o processo administrativo aos olhos dos usuários tem sido desvalorizado, pois tem perdido a credibilidade ante a morosidade de sua tramitação. Diante disso, com as expectativas de melhorias deve-se incentivar e evidenciar

a sua finalidade, importância e competência para deliberar sobre a matéria, passando assim a ser tratado como regra e não exceção.

Assim, sugere-se que sejam observadas as falhas do presente processo administrativo previdenciário, após verificar como as IAs atualmente já inseridas podem contribuir para o desenvolvimento desses. Ademais, deve-se observar quais são as necessidades de adaptação dessas com a realidade do cenário, principalmente com as necessidades da população brasileira. Feito isso, o processo administrativo terá uma tramitação mais fluida, atraindo os usuários, não sendo apenas meio de cumprimento de requisitos para propositura de demanda judicial. Destaca-se que o processo administrativo previdenciário, além das ferramentas artificiais, possuem também instrumentos processuais que visam garantir o melhor interesse do segurado.

REFERÊNCIAS

A.I. Lab UNB. **ALEI**. 2020. Disponível em: < <https://ailab.unb.br/projetos/alei>> Acesso em: 09/02/2023.

ALEXANDRIA, Socorro de Fátima Marsicano de Brito. **Identificar As Possíveis Causas Da Não Admissão Da Justificação Administrativa**. Artigo Científico (Pós- Graduação em Prática Previdenciária e Trabalhista) – Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO, Fortaleza, 2020. Disponível em: https://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/838/1/SOCORRO%20DE%20F%20C3%81TIMA%20MARSICANO%20DE%20BRITO%20ALEXANDRIA_TCC.pdf. Acesso em: 09/02/2023.

ARAÚJO, Gustavo Beirão. **Processo administrativo previdenciário: uma análise visando à efetividade**. Dissertação (Mestre em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22304/2/Gustavo%20Beir%C3%A3o%20Araujo.pdf>. Acesso em: 09/02/2023.

ARÁVALOS, Raphael Angel Palhano Carballar. **Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: Eficácia dos Princípios da Celeridade Processual e Razoável Duração do Processo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18944/1/TCC%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 09/02/2023.

BALDONI, Marina. Justiça 4.0: integração de sistemas agiliza decisões de processos previdenciários. **Agência CNJ de Notícias**. Publicado em: 31/08/2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-integracao-de-sistemas-agiliza-decisoes-de-processos-previdenciarios/>. Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.800**, de 26 de maio de 1999. Marco Civil da Internet, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm> Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm> Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm> Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Lei N° 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm> Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL. **Lei n° 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 09/02/2023.

BRASIL, Senado federal. **Projeto de Lei N° 21 de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1674178437564&disposition=inline>. Acesso em: 09/02/2023.

BRENE, Bárbara Cheder; CONEGLIAN, Caio Saraiva. **A Utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário como Alternativa ao Problema da Morosidade Processual**. Trabalho de Conclusão de Curso. 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2015/TC%20-%20B%C3%A1rbara%20Cheder%20Brene%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09/02/2023.

CAMARA, Natacha Bubitz. O uso da inteligência artificial no processo administrativo como ferramenta para auxiliar na efetividade dos direitos humanos. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 5–19, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/144>. Acesso em: 09/02/2023.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica; SILVA, Deise Marcelino da. Princípios da Inteligência Artificial. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2022, vol. 14, n. 26, p. 362 - 381, jan./jul., 2022. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/434/292>. Acesso em: 09/02/2023.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito: uma Realidade a ser Desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. e-ISSN: 2526-0049. Salvador, v. 4, n. 1, p. 01 – 16, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/4136/pdf>. Acesso em: 09/02/2023.

FILHO, Demócrito Reinaldo. A informatização do processo judicial - Da Lei do Fax à Lei n° 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9399>> Acesso em: 09/02/2023.

INSS. **Instrução normativa INSS/PRES n° de 128 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 09/02/2023.

JUNIOR, Antônio Pereira Gaio; SILVA, Fábيا Antonio. Direito, Processo E Inteligência Artificial. Diálogos Necessários Ao Exercício Da Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 1. Janeiro-abril de 2023.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/72240/44601>. Acesso em: 09/02/2023.

LIMA, Taisa Maria Macena de.; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência Artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: O Direito à Explicação nas Decisões Automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/584/425#:~:text=6%C2%BA%2C%20VI%20da%20LGPD.,desde%20que%20afetem%20seus%20interesses>. Acesso em: 09/02/2023.

Lüder, Amanda. Número de pessoas com processo aberto no INSS ultrapassa 1,8 milhão. **Globonews**. Publicado em: 03/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/03/numero-de-pessoas-com-processo-aberto-no-inss-ultrapassa-18-milhao.ghtml>> Acesso em: 12/02/2023.

MIRANDA, Pedro. INSS usará inteligência artificial no atendimento de recursos de aposentadoria. **JCCursos**, 2022. Disponível em: <https://jccursos.com.br/noticia/brasil/inss-usara-inteligencia-artificial-no-atendimento-de-recursos-de-aposentadoria-95771>. Acesso em: 09/02/2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Ações previdenciárias aumentam com decisões divergentes do INSS e da Justiça. **Agência CNJ de Notícias**. 22 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acoes-previdenciarias-aumentam-com-decisoes-divergentes-do-inss-e-da-justica/>> Acesso em: 12/02/2023.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; e WOLKART, Eric Navarro (orgs). *Inteligência artificial e direito processual*. p. 75-76.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. *Direito e Inteligência Artificial: Referenciais Básicos* [livro eletrônico]: com comentários à resolução CNJ 332/2020. Brasília, DF: Ed. Do Autor: DR.IA, 2020. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/view/200/355/1518>. Acesso em: 09/02/2023.

RABELO, Tiago Carneiro. Processo eletrônico e a sua (in)constitucionalidade. Publicado em: 14/02/2020. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320465/processo-eletronico-e-a-sua--in-constitucionalidade>> Acesso em: 09/02/2023.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A Inteligência Artificial Como Instrumento De Acesso À Justiça E Seus Impactos No Direito Da Personalidade Do Jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira** | Florianópolis, SC | v. 26 | n. 10 | p. 277-291 | Mai./Ago. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5756>. Acesso em: 09/02/2023.

STF. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3880/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 21/02/2020. Data de Publicação: 08/07/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754378685>> Acesso em: 09/02/2023.

TRF-1. Institucional: Projeto Análise Legal Inteligente (Alei) é apresentado ao Presidente do TRF 1ª Região e equipe. **Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Publicado em: 22/02/2022. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-projeto-analise-legal-inteligente-alei-e-apresentado-ao-presidente-do-trf-1-regiao-e-equipe.htm>> Acesso em: 09/02/2023.